



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 089/2025

Referência: Processo nº 646/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 021 de 30 de maio de 2025

Autor (a): Vereadora Elis Enfermeira - PL

Assinado por: Vereadora Elis Enfermeira - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 021 de 30 de maio de 2025, que “*Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Feridas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Cáceres – MT, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Elis Enfermeira - PL que “*Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Feridas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Cáceres – MT, e dá outras providências.*”.

Submeteu-se a esta Relatoria o Projeto de Lei que cria, no âmbito do SUS municipal, política pública para prevenção, tratamento, reabilitação e acompanhamento de pessoas com feridas agudas ou crônicas, determinando, entre outras providências: a) diretrizes de atendimento humanizado; b) implantação de Ambulatório Municipal de Feridas em 180 dias; c) formação de equipe multiprofissional especializada; d) garantia de insumos e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

logística; e) possibilidade de convênios e parcerias; f) previsão de custeio “por dotações orçamentárias próprias”.

Cabe examinar (i) a competência legislativa; (ii) a iniciativa; (iii) aspectos materiais; (iv) repercussões orçamentárias; (v) eventual violação à Constituição Federal/88 (CF) e à Lei Orgânica do Município de Cáceres (LOM).

1. Competência material

A CF, art. 23 II e art. 30 VII: a saúde é competência comum da União, Estados e Municípios; compete ao Município “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

A CF, art. 24 XII (legislação concorrente – “proteção e defesa da saúde”) permite normas locais suplementares.

A LOM, arts. 6º I e 168-177 (Cap. Saúde): autoriza o Município a organizar políticas próprias de saúde.

Conclusão: materialmente a temática é de interesse local e encontra fundamento constitucional e orgânico.

2. Iniciativa legislativa

Regra geral – LOM, art. 47: qualquer vereador pode propor lei.

Limites – LOM, art. 48, I-V: são de iniciativa *privativa do Prefeito Municipal* leis que disponham sobre: I – criação/transformação de cargos, fixação ou aumento de remuneração; II – regime jurídico de servidores; III – criação ou estruturação de órgãos da Administração; IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal; V – abertura de créditos adicionais, auxílios etc.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente PL exige **implantação do Ambulatório Municipal de Feridas** (art. 6º, I); impõe **formação de equipe técnica especializada** (art. 6º, II); determina **veículos e logística** (art. 6º, III) e obriga a Secretaria de Saúde a apresentar **plano de ação** em 180 dias. Tais dispositivos interferem diretamente na estrutura administrativa, podem implicar criação de unidades, cargos e despesas – matéria reservada ao Executivo.

O STF têm reiterado que leis de iniciativa parlamentar que criam ou obrigam a criação de órgãos, programas ou despesas específicas violam a separação de Poderes (CF, arts. 2º e 61 §1º, II, “e”). Entretanto, a jurisprudência admite lei parlamentar que **define política pública** sem detalhar estrutura interna nem criar cargos.

No caso concreto, a redação atual impõe obrigações concretas ao Executivo (ambulatório, equipe, prazo) – há **vício formal de iniciativa**.

O vício pode ser sanado com uma emenda ao presente projeto de lei, o qual faremos em momento oportuno.

3. Compatibilidade material:

O conteúdo alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º III), direito fundamental à saúde (art. 6º e 196) e aos princípios do SUS (universalidade, integralidade, equidade – art. 198).

Não viola direitos fundamentais, tampouco afronta regras da LRF, pois o art. 7º condiciona despesas às dotações orçamentárias existentes.

A exigência de atendimento domiciliar, ambulatório especializado e linhas de cuidado coaduna-se com políticas nacionais de feridas (Portarias MS 876/2013 e 1.012/2023).

4. Impacto financeiro-orçamentário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Embora não crie despesa específica nem abra crédito, a determinação de implantar estrutura, equipe e logística **gera aumento de gasto**. O art. 16 da LRF exige: (i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (ii) declaração do ordenador de despesas de que o novo gasto está compatível com LDO e PPA.

O PL não traz essas peças. Tal omissão não é causa de inconstitucionalidade, mas exige **emenda de adequação financeira** ou posterior cumprimento em fase de execução.

III – DAS EMENDAS DE CORREÇÃO:

Considerando os apontamentos acima, este Relator oferece às seguintes emendas:

Art. 6º - Alteração

“**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Saúde, sob a coordenação do Poder Executivo, em prazo razoável a partir da publicação desta Lei, deverá adotar as providências administrativas necessárias para a efetiva implementação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Feridas, observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de órgãos, definição de estrutura e provimento de cargos, incluindo, no que couber:

I – A proposição, ao Chefe do Poder Executivo, de medidas para a criação e estruturação do Ambulatório Municipal de Feridas, com vistas à disponibilização de espaço físico adequado, equipe multiprofissional especializada, equipamentos e insumos específicos para o tratamento de feridas agudas e crônicas, em conformidade com protocolos clínicos atualizados;

II – A sugestão de composição de equipe técnica especializada, composta, preferencialmente, por enfermeiros estomaterapeutas ou com capacitação comprovada em tratamento de feridas, médicos, técnicos de enfermagem e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

sempre que possível, profissionais das áreas de fisioterapia, nutrição e serviço social, respeitadas as normas legais para provimento de cargos e funções públicas;

III – A proposição de medidas para a disponibilização de veículos e recursos logísticos adequados ao atendimento domiciliar, visando à assistência integral e ao acompanhamento de pessoas com restrição de mobilidade ou em situação de vulnerabilidade;

IV – A elaboração de plano de ação contendo metas, cronograma de implantação, indicadores de avaliação e fluxo de atendimento, articulado com a rede municipal de atenção à saúde;

V – A definição, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, de protocolo para referência e contrarreferência entre unidades básicas de saúde, o ambulatório e serviços hospitalares, garantindo a continuidade e integralidade do cuidado.

Parágrafo único. O Ambulatório Municipal de Feridas, uma vez criado por ato do Chefe do Poder Executivo, poderá atuar como centro de referência técnica para apoio às unidades de saúde da rede municipal, capacitação de profissionais e desenvolvimento de ações educativas junto à comunidade.”.

Art. 7º - Alteração

“Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, desde que haja prévia autorização na lei orçamentária anual e observância aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vedada a criação de novas despesas obrigatórias sem a respectiva previsão orçamentária, nos termos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

dos artigos 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Diante do exposto, **opino favoravelmente pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 021, de 30 de maio de 2025, de autoria da Vereadora Elis Enfermeira - PL, com as emendas acima sugeridas, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas do SUS, além de atender ao interesse público local e à proteção de grupos vulneráveis.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 021, de 30 de maio de 2025, com as emendas sugeridas pelo Relator.

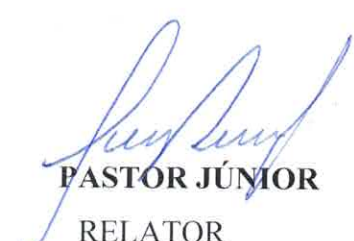
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.



MANGA ROSA

PRESIDENTE



PASTOR JÚNIOR

RELATOR



ANDRELINA MAGALY DA SILVA

MEMBRO